



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.133 - Cosit

Data 25 de maio de 2018.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9027.80.99

Mercadoria: Aparelho portátil de plástico, com visor de controle e resultado, contendo tira de teste, que possui anticorpos, tais como o monoclonal anti-beta HCG (gonadotrofina coriônica humana), o monoclonal anti-beta TSH, o IgG de cabra anti-coelho e o IgG de coelho, para fins de realização de auto-teste de gravidez, utilizando uma amostra de urina.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3b (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição 9027.80) e RGC 1 (texto do item e subitem 9027.80.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

[Informação sigilosa]

2. É o relatório.

Fundamentos

3. A presente consulta trata de um aparelho portátil, com visor de controle e resultado, que contém uma tira de teste, destinado ao auto-teste de gravidez, utilizando a urina da mulher com suspeita de gravidez. A tira de teste possui os seguintes produtos imunológicos: anticorpo monoclonal anti-beta HCG, anticorpo monoclonal anti-beta TSH, IgG de cabra anti-coelho e IgG de coelho. O aparelho verifica e apresenta no seu visor se há uma elevada quantidade do hormônio HCG (único hormônio exclusivo na gravidez) ou não, obtendo um grau de acerto de cerca de 99% no resultado (positivo ou negativo).

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

7. Trata-se o produto sob consulta de um aparelho portátil de plástico, com visor de controle e resultado, contendo uma tira de teste, que funciona pelo contato com a urina da mulher com suspeita de gravidez. A tira de teste incorporada ao aparelho, possui anticorpos, em especial o monoclonal anti-beta HCG (também denominado hormônio Beta HCG), e pode detectar a presença de quantidades mínimas desse para indicar se a mulher está grávida ou não.

8. A posição 38.22, pretendida pela consulente para se classificar o produto sob consulta, refere-se aos “Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados”. Entendemos que a mesma não é a correta para se classificar o produto aparelho digital para teste de gravidez, de acordo com os esclarecimentos a seguir.

9. As Nesh da posição 38.22 explicam:

“A presente posição inclui os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte, os reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados **exceto os reagentes de diagnóstico da posição 30.02**, os reagentes de diagnóstico destinados a serem administrados em pacientes e os reagentes destinados à determinação dos grupos sanguíneos da posição 30.06.

(...)”
(os grifos e negritos são nossos)

10. Como já dito anteriormente, a tira de teste que compõe o aparelho portátil de plástico para diagnóstico de gravidez, possui em especial o anticorpo monoclonal anti Beta HCG (único hormônio exclusivo na gravidez), que é um produto imunológico da posição 30.02. O objetivo do aparelho é testar a quantidade desse anticorpo monoclonal na urina da mulher com suspeita de gravidez. Das Nesh acima reproduzidas, depreendemos que o produto em tela não é classificado na posição 38.22, como pretende a consulente, já que o seu texto exclui expressamente os reagentes de diagnóstico da posição 30.02 - “Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras e produtos semelhantes)”.

(Os grifos são nossos)

11. Ora, a posição 30.02 poderia abranger apenas a tira de teste, que contém alguns produtos imunológicos, como o anticorpo monoclonal anti-beta HCG, o anticorpo monoclonal anti-beta TSH, o IgG de cabra anti-coelho e o IgG de coelho, desde que essa se apresentasse isoladamente.

12. O produto sob consulta é composto também de um aparelho portátil de plástico que realiza a leitura do teste de gravidez. Esse aparelho possivelmente se encontra em uma posição do Capítulo 90, que a título indicativo engloba os “Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios”

13. Por se tratar de um aparelho portátil que realiza a medição da quantidade do anticorpo monoclonal anti Beta HCG presente na urina, o produto também **não** é do tipo que se classifica na posição 90.18 (Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais), uma vez que as NESH dessa posição excluem tais produtos:

“Excluem-se da presente posição:

(...)

o) Os instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios para exames de sangue, secreções, urina, etc., mesmo que esse exame concorra para o diagnóstico de doenças (posição 90.27, geralmente).”

14. Os aparelhos de análise química, inclusive no caso de análises clínicas, são abrangidos pela posição **90.27** - Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos. No presente caso, o aparelho portátil que faz a medição do anticorpo anti Beta HCG encontra abrigo nessa posição.

15. Observa-se que o artigo sob consulta é composto por dois produtos: um aparelho portátil que realiza o teste de gravidez e apresenta o resultado no seu visor, que está classificado na posição 90.27 e uma tira de teste, que contém produtos imunológicos, em especial o anticorpo anti Beta HCG, que em contato com a urina da mulher reage, e está classificado na posição 30.02. Para obtermos a correta classificação fiscal de um produto composto por dois artigos diferentes, temos que utilizar a RGI 3b (Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3b).

16. A RGI-3 b) determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...].

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (Os grifos são nossos)

17. Para obtermos a correta posição para o produto em exame, torna-se mister determinar qual é o artigo que lhe confere a característica essencial. De acordo com as Nesh da RGI 3b, a essencialidade é determinada conforme o tipo das mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinada pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

18. No presente caso, não há dúvida que a essencialidade é determinada pelo aparelho portátil que realiza a medição da quantidade do anticorpo monoclonal anti Beta HCG presente na urina da mulher com suspeita de gravidez, por ser o produto de maior valor agregado e o que estabelece o resultado do teste.

19. Nesse sentido, classificamos o produto em tela na posição 90.27, onde por aplicação da RGI 1 combinada com a RGI 3b, o aparelho portátil de teste de gravidez encontra enquadramento.

20. De acordo com a RGI 6, classificamos o aparelho portátil de teste de gravidez na subposição 9027.80 - Outros instrumentos e aparelhos, pois esse não corresponde aos textos das subposições 9027.10 (Analisadores de gases ou de fumaça), 9027.20 (Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese), 9027.30 (Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)) e 9027.50 (Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) e, tampouco, ao texto da subposição 9027.90 (Micrótomos; partes e acessórios).

21. Da mesma forma, por não corresponder aos artigos enumerados nos textos dos itens 9027.80.1 (Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de Ph), 9027.80.20 (Espectrômetros de massa) e 9027.80.30 (Polarógrafos), classificamos o aparelho portátil sob consulta, de acordo com a RGC – 1, no item residual 9027.80.9 – Outros e no também residual subitem 9027.80.99 – Outros.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI – 3b (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição 9027.80) e RGC 1 (texto do item e subitem 9027.80.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **9027.80.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Relatora

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO**
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma